

4.8 TÉCNICA PROCESSUAL

4.8.1 Racionalização e celeridade da instrução processual penal

Walter Nunes da Silva Júnior

Juiz Federal no Rio Grande do Norte, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN, da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte e da Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito Público pela UFPE/UFRN e Doutor em Processo Penal pela UFPE. Ex-Promotor de Justiça. Ex-Procurador da República

1. Breves considerações sobre o princípio da celeridade no processo penal.

O processo gerencia a crise social gerada pela ação ilícita, com a preocupação de no final ter como resposta a solução mais adequada para manter e/ou restaurar a ordem social, solapada às vezes de forma severa, em virtude da hediondez do crime praticado. Parece óbvio que ele, mais até do que o processo civil, precisa ser elaborado tendo como orientação a rápida solução do problema levado a julgamento pelo Judiciário. Se de um lado a demora do processo causa na sociedade a falsa impressão de impunidade, por outro, o decurso de excessivo espaço de tempo entre a ocorrência do fato e o julgamento definitivo do acusado torna ineficiente ou mesmo contraproducente a execução do que for determinado na sentença definitiva¹.

A celeridade, sem medo de errar, é *conditio sine qua* não há de falar-se em eficiência no processo criminal. Mas ao lado dessa visão, agregue-se uma outra. O processo criminal, diferentemente do civil, possui, ele mesmo, caráter punitivo, na medida em que se presta a estigmatizar o acusado perante a sociedade, servindo, a finalização do processo, com eventual absolvição, para amainar essa situação. O mestre CARNELUTTI², com a costumeira clarividência, adverte que “O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras” e ele, “... a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados, despidos na presença de todos.” O acusado, hoje é mais respeitado do que ontem, possuindo, até mesmo, o direito de não ser considerado culpado a não ser depois de sentença condenatória transitada em julgado. Porém, ainda assim, o estigma gerado pelo processo criminal permanece.

Sensíveis para esse aspecto, alguns países inserem, entre os direitos fundamentais, o direito do acusado de ser julgado dentro de um prazo razoável, como uma consequência direta do devido processo legal. O Governo brasileiro, em 25 de setembro de 1992, aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), a qual, no art. 8º, nº 1, ao garantir *a toda pessoa o direito de ser ouvida, com todas as garantias e dentro de um prazo razoável, na apuração de qualquer acusação penal*³. Agora, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, aumentou-se o rol dos direitos fundamentais, acrescentando-se ao art. 5º o inciso LXXVIII, de modo a deixar claro que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. Técnicas de gerenciamento como forma de racionalização e aceleração do processo.

Muitos são os fatores que contribuem para a morosidade da prestação jurisdicional, impedindo/dificultando que seja cumprido o agora direito fundamental à celeridade, ou seja, ao julgamento do processo em lapso temporal razoável. É lugar comum apontar a norma processual como um dos obstáculos mais evidentes à celeridade processual. Conquanto isso seja verdade, muito se pode fazer para que o processo tenha uma tramitação mais

rápida. Para tanto, porém, o juiz há de dar a devida atenção ao que gosto de denominar “gerenciamento do processo”. O serviço judicante em geral, aí incluído naturalmente o processo, há de ser conduzido com técnicas adequadas de gerenciamento, a fim de que ele se desenvolva de forma mais razoável e célere. A primeira consideração que há de ser tomada pelo juiz é de que, em verdade, a primeira instância é um colegiado, em que ele não é apenas o condutor do serviço, mas igualmente o seu orientador, sendo os servidores seus auxiliares, pessoas que, necessariamente, para desenvolverem trabalho eficiente, necessitam ter conhecimento de como trabalhar com o processo e racionalizar o seu serviço. Pessoal qualificado e treinado, portanto, é imprescindível, até para que os servidores realizem os atos ordinatórios, que agora, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tornou-se preceito constitucional. O juiz deve ser chamado para decidir questões e não para dar andamento ao processo.

A despeito das normas vigentes, nada impede que o juiz, na qualidade de dirigente do processo, cuide de inovar no sentido de buscar maior adequação na sua condução, especialmente em termos de celeridade. Como se sabe, o princípio da celeridade processual tem como corolário lógico a necessidade de concentração dos atos processuais. Para não se ficar na mera retórica do discurso, o juiz deve agir e orientar para que, na medida do possível, ocorra a efetiva concentração dos atos processuais⁴. Vejamos o que pode ser feito, no processo penal, pelo juiz⁵.

É de salutar importância que o despacho inicial seja exarado de forma a evitar que outros tantos sejam necessários. Assim, em vez de o juiz, no despacho inicial, apenas tratar de designar a data do interrogatório e determinar a citação do acusado e a notificação do Ministério Público, ele deve, desde logo, no mesmo ato, designar a data para a inquirição das testemunhas. Assim, com o mesmo ato com o qual o acusado e o Ministério Público forem cientificados do interrogatório, o serão, outrossim, da data da audiência. O advogado, caso compareça ao interrogatório, nele será intimado não apenas para a defesa prévia, como igualmente para a audiência de inquirição de testemunhas.

Em vez de serem designadas, como recomenda o CPP, duas audiências, uma para ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e outra, em data diferente, para a inquirição das indicadas pela defesa, não gera nenhuma nulidade a circunstância de o juiz, naquele despacho inicial⁶, estabelecer a oitiva de todas elas em um mesmo dia, desde que se observe a ordem que determina primeira a audição das que forem apontadas pelo MP. Para agilizar as audiências, é de boa ordem a utilização do sistema de gravação dos depoimentos, o que faz com que seja encurtado o tempo.

Na audiência, após as inquirições, deve-se, *incontinenti*, abrir vista para as diligências em audiência e, em seguida, caso as partes nada tenham a requerer, para as razões finais. Salvo casos mais complexos, via de regra, as partes, em audiência mesmo, dizem que não possuem diligências a requerer, e, quando as têm, elas logo as fazem.

Do mesmo modo, a não ser em situações de maior complexidade, o MP cuida de fazer oralmente as suas razões finais. Na hipótese de o MP pedir vista para as razões finais, o juiz deve concedê-la ainda em audiência. Nesse caso, em complementação, deve fazer consignar, no termo de audiência, o dia em que os autos estarão em cartório, à disposição do advogado, com vista para que ele oferte as

suas razões finais. Com isso, é eliminada a necessidade de sua intimação para esse fim.

Essas são algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz para fins de racionalização e agilização do processo criminal, a despeito de outras tantas que, dentro dessa principiologia, podem ser implantadas.

Notas:

¹ Justamente por isso, os prazos no processo criminal, até mesmo os referentes à defesa propriamente dita e aos eventuais recursos, são menores do que no processo civil.

² *As misérias do processo penal*. Tradução de José Antonio Cardinali. São Paulo: Conan Editora, 1995. p. 46. Ao comentar sobre o princípio da presunção de não-culpabilidade, assegurado na Constituição italiana, disse CARNELUTTI: “A Constituição italiana proclamou solenemente a necessidade de tal respeito declarando que o acusado não deve ser considerado culpado até que não seja condenado com uma sentença definitiva. Essa é, porém, uma daquelas normas, as quais servem somente a demonstrar a boa-fé daqueles que a elaboraram” (Ibid., p. 45).

³ “O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro CELSO DE MELLO, Classe: HC - Processo: 80379, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/12/2000, Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 14 fev. 2005.)

⁴ Orientação de serviço que deve ser passada pelo juiz é no sentido de que o servidor que executa o ato precedente deve ser o encarregado do seguinte. Assim, o mesmo servidor que faz o ato ordinatório deve se encarregar, por exemplo, de confeccionar os mandados de intimação. A idéia é de que, para fins de concentração e celeridade, os atos de andamento do processo sejam feitos todos de uma vez só, evitando-se, desse modo, que ele passe por várias mãos. O processo, quando manuseado pelo servidor, deve ter todos os atos necessários para o seu andamento realizados.

⁵ Isso quanto ao procedimento ordinário, que é a regra.

⁷ É verdade que, nesse momento, o juiz não sabe se serão arroladas testemunhas de defesa, mas isso, à evidência, não impede que ele proceda da forma recomendada. Faço isso há mais de 15 anos com resultado plenamente satisfatório.